

# Crime, pena e sociedade no Brasil pré-republicano

Pedro Braga

## Sumário

1. Introdução. 2. O Brasil Colônia. 3. O Brasil Reinado. 4. O Brasil Império.

### *1. Introdução*

Fazemos neste artigo um esboço sucinto da sociedade brasileira no período que vai da Colônia ao Império, os tipos de crimes aí praticados, as penas infligidas. Nos valemos em grande medida, para isso, da literatura dos viajantes. Eles possuíam o distanciamento cultural necessário para perceberem as peculiaridades da sociedade que estava sendo gestada no Brasil pré-republicano, e que escapavam aos residentes no novo país, em sua maioria portugueses, que as consideravam naturais e justificáveis. Paralelamente, discutimos a legislação vigente à época, principalmente a penal.

Com efeito, este é apenas um bosquejo de fatos que interessam para uma possível história da criminalidade e das penas no Brasil, com a constatação de que as sanções eram aplicadas como suplício, vingança física, moral e psicológica, e não como forma de reabilitação do indivíduo; e de como o sistema penal, já àquela época, era profundamente desumano.

### *2. O Brasil Colônia*

Vigoravam em Portugal ao tempo do descobrimento do Brasil as Ordenações Afonsinas, o mais antigo código da Europa,

Pedro Braga é sociólogo e funcionário do Senado Federal.

impresso somente em 1792, embora publicado no ano de 1446 ou 1447. Influenciado do ponto de vista doutrinário pelo *Corpus Juris Civilis*, obedeceu, na organização das matérias, ao modelo das *Decretais* do Papa Gregório IX. As Ordenações Afonsinas davam supremacia ao Direito Romano relativamente ao Canônico. Foram substituídas, a partir de 1521, pelas Ordenações Manuequinas (editadas por D. Manuel I, o Venturoso), que eram o Código anterior revisado, e seguindo-lhe o mesmo sistema, com a prevalência do Direito Romano e, agora, com o absolutismo real revigorado. A partir de 1603, passam a vigor as Ordenações Filipinas. Esse Código continha todos os institutos do manuelino acrescidos daqueles decorrentes das reformas por que passou ao longo do século XVI. As Ordenações Filipinas eram compostas de cinco livros: “o 1º define as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e funcionários da Justiça; o 2º legisla sobre as relações entre a Igreja e o Estado, os direitos do fisco, os privilégios da nobreza; o 3º trata do processo civil e criminal; o 4º versa sobre direitos de família, das coisas, das obrigações e das sucessões; e, finalmente, o 5º expõe a matéria penal.” (PORTUGAL, 1998, p. 157-158). A legislação penal era draconiana, mas, segundo Cândido Mendes de ALMEIDA (1870, p. XXV), nada deixava a desejar com relação à de outros países, notadamente a inglesa. As penas para os mesmos crimes eram cominadas levando-se em conta a condição social do réu; passavam da pessoa do delinquentes para a de seus descendentes, sendo estes considerados infames até várias gerações.

Esse conjunto de Ordenações é conhecido como as Ordenações do Reino.

Escreve Sérgio HABIB (1989 p. 147-148) que

“não há dúvida de que, comparadas com as legislações modernas, as ordenações eram muitas vezes mais severas e até mesmo cruéis. As penas, na sua quase totalidade, quando não se apresentavam fatais ao delinquentes,

impunham a este pesados sofrimentos físicos e, outras tantas vezes, morais, aviltando-o e atingindo-o em sua dignidade. Eram comuns nessa época os castigos corporais, tais como o açoite, as mutilações, freqüentes as penas infamantes, o banimento, o desterro, as galés, e até mesmo a pena máxima, que consistia na morte do condenado, representava um verdadeiro ritual de dor e de sofrimento a que era submetido aquele, antes de expirar.”

Martim Afonso de Sousa, nomeado governador do Brasil, em 1531, foi investido de poderes extraordinários, no cível e no criminal. A ele incumbia “tomar posse do território, fazer lavrar autos, pôr marcos, dar terra de sesmaria, criar cargos de tabeliães, oficiais de justiça e outros”. Já os donatários de capitânicas hereditárias, instituídas a partir de 1534, “com os títulos de capitães e governadores, dispunham do poder de criar vilas, conceder sesmarias, auferir rendas não reservadas à metrópole e exercer, com amplitude, funções administrativas e judiciárias. Em todos os pontos não especificados, consideravam-se vigentes na colônia as leis gerais do reino” (PORTUGAL, 1998, p. 159-160). Assim, os donatários das capitânicas possuíam atribuições judiciárias, bem como o governador-geral, os ouvidores e provedores, em casos específicos, no resguardo do interesse do Estado e na distribuição de justiça aos particulares.

Foi criado em Lisboa, em 1604, o Conselho da Índia, que conhecia as questões atinentes ao Brasil. Uma vez extinto, suas atribuições foram transferidas para o Conselho Ultramarino (negócios da fazenda), Mesa de Consciência e Ordens (Igreja, defuntos e ausentes) e Desembargo do Paço (magistratura). Só em 1609 foi criado o Tribunal de Relação da Bahia, extinto em 1629, e reativado em 1652. O do Rio de Janeiro data de 1751. O ouvidor-geral do Estado do Maranhão ligava-se diretamente à metrópole. Pequenos tribunais denominados Juntas de Justiça foram criados em 1765 nas capitânicas, e

eram integrados pelo ouvidor e dois letrados adjuntos.

É interessante a esse propósito o quadro esboçado acerca da justiça e das Ordenações do Reino no Brasil Colônia por Luís EDMUNDO (2000, p. 433 et seq.) em sua obra *O Rio de Janeiro no tempo dos Vice-Reis*. Para ele, no período colonial, a justiça d'el-Rei é “mais inspiração arbitrária de conveniências e instintos do que propriamente justiça”. Em 1549, ainda segundo esse autor, chega Tomé de Sousa para pôr um freio aos desmandos dos donatários das Capitanias. “Traz, além de novas ordens, nova carta régia, um ouvidor-geral e mais um código manuelino.” E prossegue:

“Cria-se, anos depois, a Casa da Relação da Bahia. Com mais Relação, porém, ou menos Relação, na Bahia ou no Rio de Janeiro, a justiça continua irregular e falha, pessoal e feroz, cera que se amolda à vontade pessoal do Juiz, que, quando não é arbitrária, é ignorante, e, quando não é ignorante, é venal. Há exceções, claro. Essas, porém, são bem raras.”

Predominava o arbítrio dos poderosos. “Ao fraco valia sempre suportar os agravos dos portentosos, perdoando, esquecendo-os, a articular qualquer protesto”, informa Luís EDMUNDO (2000).

O abuso era tal que houve a necessidade de uma carta régia, datada de 10 de março de 1646, dirigida aos ouvidores, ordenando-os proibirem os bispos ou qualquer clérigo de prenderem pessoas seculares.

O Padre Antônio VIEIRA (1997, p. 138-139), em seu célebre “Sermão de Santo Antônio”, conhecido como “Sermão aos Peixes”, já que aos homens não adiantava exortar, pronunciado em 1654 em São Luís do Maranhão, denunciava a voracidade dos fortes em relações aos fracos, aos pequenos, à plebe. E ele usou exatamente um exemplo retirado dos tribunais, utilizando figurativamente o verbo *comer*:

“Vede um homem, desses que andam perseguidos de pleitos ou acusa-

dos de crimes, e olhai quantos o estão comendo. Comeu o meirinho, comeu o carcereiro, comeu o escrivão, comeu o solicitador, comeu o advogado, comeu o inquiridor, comeu a testemunha, comeu o julgador, e ainda não está sentenciado, e já está comido. São piores os homens que os corvos. O triste que foi à forca, não o comem os corvos, senão depois de executado e morto; e o que anda em juízo, ainda não está executado nem sentenciado, e já está comido.”

Para o Brasil, a Metrôpole enviava os grandes criminosos: “O código lusitano, quando o crime requintava e mais dura se devia tornar a pena, estabelecia imediatamente: degredo para o Brasil.” E acrescenta Luís EDMUNDO (2000):

“Na Metrôpole, só ficavam os réus de pequenos delitos: os hereges, os que levavam barregãs à corte, os que vestiam roupas de mulher, os que nos arruídos chamavam por outro nome que não fosse o *d'el-Rei*, os que compravam colméias para matar as abelhas, os que davam música à noite, o cristão que dormia com infiel, ou o infiel que dormia com cristão, os que faziam mexericos...”

Mas segundo Pedro CALMON, tanto os delitos leves quanto os graves podiam ser punidos com o degredo. Não há documentos referentes aos degredados que vieram com a armada de Tomé de Sousa, em 1549, todavia os delitos previstos nas Ordenações, segundo aquele autor, estariam ali representados. Geraldo PIERONI (2000, p. 33), citando CALMON, enumera alguns: “o espada-chim vadio, o homicida por paixão, o desprezador dos bons costumes, o pecador renitente, o cristão-novo, o criado fugido, o devedor perseguido pelo meirinho, o clérigo egresso do convento, o jogador, o perjuro, o rufião...”. Aos que se podem acrescentar: o homicida, o adúltero, o bígamo, o sodomita, o ladrão, o falsário... Num primeiro momento, não eram bem quistos pelos

donatários de capitânias, depois passaram a ser solicitados para engajarem-se como soldados a serviço do Rei, para servirem como mão-de-obra, ou para povoarem regiões vazias.

Já àquela época, a vida valia pouco. Temos igualmente testemunhos da impunidade, da falta de jurisdição do Estado relativamente a certas condutas delituosas. Bulkeley, referindo-se ao Rio de Janeiro, consoante anotação de Afonso de TAUNAY (apud EDMUNDO, 2000, p. 449), observou: “Isto aqui é um lugar onde um homem tem que se sujeitar a ser às vezes maltratado, pois se repele as afrontas corre risco grave de perder a vida. O que não falta cá são malfeitores que se alugam para matar o próximo por preços de espantar.”

Alvarás proibiam os capuzes, o porte de facas, punhais, choupas, sovelas. Ninguém, no entanto, fazia caso. Os delitos eram feitos às claras. “Não se esperava sequer pela cumplicidade da treva para arrancar a vida ao próximo: à luz do dia, sob as janelas do palácio do Vice-Rei, mata-se o capelão do Etoile. Duclerc é assassinado na casa da Rua General Câmara por quatro embuçados, apesar da guarda numerosa que o cerca. [...] Os próprios filhos da Igreja são rixentos, irrequietos, amigos de disputas e banzés.”

E o autor de *O Rio de Janeiro no tempo dos Vice-Reis* denuncia o manifesto favoritismo da legislação conforme a condição social do destinatário:

“Padres e frades, entretanto, gozavam de privilégios especiais, concedidos pelas leis. Havia uma justiça, uma cadeia e uma impunidade para eles. [...] As Ordenações do Reino respeitavam, além de outros, os da Fidalguia, os da Cavalaria e os do Doutorado. Quer isso dizer que a lei se aplicava, às vezes, em se tratando do mesmo crime, de modo diferente, e sempre de acordo com as regalias de cada um.”

Há casos de sanções previstas no Livro V das Ordenações Filipinas contra as aman-

cebadas de padres e frades, punições eventuais a clérigos que possuíam barregãs, eventuais porque só eram infligidas se houvesse um pedido de um superior hierárquico, o que nos faz lembrar das *lettres-de-cachet*, na França, de que nos fala Michel FOUCAULT (1999, p. 95). O Livro V prescrevia igualmente a força para alcoviteiros de mulheres casadas. E há relatos jocosos como aquele mencionado por F. J. MARTINS (apud EDMUNDO, 2000, p. 453) na *História do descobrimento e povoação da cidade de S. João da Barra e Campos de Goitacases*, referindo-se a uma famosa janeirinha dos tempos do Senado da Câmara, acusando um certo Gregório da Silva

“por ter feito mal à moça Páscoa, de peitos atacados, ao pé do brejo dos Tucuns, irmã de Alberto Pedro. A ofendida alegou que ia cortar uns gravatás e vira o réu embaixo do lucuparim abaixado, de quatro pés e lhe parecia o Demônio. Por isso fechou ela os olhos, rezando sempre o Magnificat e deixou ele fazer a estropelia”.

As Ordenações do Reino concediam ao *pater familias* grandes poderes, até o de “castigar e emendar de más manhas”. Luís EDMUNDO (2000) cita casos de extrema crueldade paterna. Um certo Coronel Antônio de Oliveira Leitão mata a filha a facada, trespassando-lhe o coração pelo simples fato de supor que ela acenava com um lenço para um hipotético namorado, quando na realidade ela colocava roupas ao coradouro.

Uma senhora de nome Verônica Dias Leite assassina a filha porque lhe vieram fazer murmurações de que a moça havia sido vista à janela da casa. Afonso TAUNAY (apud EDMUNDO, 2000, p. 288), que narra tão triste acontecimento, assinala que o crime ocorrera “sem que o fato causasse estranheza ou provocasse a ação da justiça”.

Havia muitos crimes contra a vida. Para dar um exemplo fora do Rio de Janeiro, o governador do Maranhão, Joaquim de Melo e Póvoas, solicitou, em 17 de outubro de

1775, a instalação naquela capitania de uma Junta de Justiça semelhante à que já existia no Pará, em razão do elevado número de presos que ali havia. Em 6 de dezembro do mesmo ano, reiterou o pedido, em virtude do crescimento de casos de homicídio, fato esse que ele atribuía à impunidade reinante, dando conta também de muitos assassinios cometidos por escravos contra seus senhores (MARQUES, 1970, p. 425).

No Brasil Colônia, ademais, o Estado não arcava com a manutenção do preso; isso cabia à família, ao patrão, ao senhor ou a amigos, ou então o preso tinha de esmolar à porta da cadeia, agrilhado a longas correntes, para não morrer de fome.

Existia ainda o pelourinho, *moenia* dos tempos de Roma antiga, que chegou a Portugal por meio da França. Nele o condenado era atado para receber açoites, ou então para aguardar a pena de morte por enforcamento. Os açoites eram reservados a pessoas de baixa extração social. O pelourinho alia o suplício à execração pública. A punição era dada em espetáculo a uma turba que se divertia como em uma arena. O pelourinho, coluna feita de pedra de cantaria, com uma esfera armilar ornando o capitel e simbolizando a monarquia portuguesa, ou de madeira (também chamado de picota ou tronco a picota ou ainda vira-mundo), ficava no espaço público à vista de todos; os açoites ali ministrados tinham o objetivo de exemplaridade, de atemorização pela violência, mas era também espetáculo. O condenado era, assim, atingido em sua dignidade de ser humano. A disciplinização era dada pelo verdugo que ministrava os açoites, mas também pelos circundantes que acorriam para divertir-se. A pena era meramente punitiva e destrutiva, e não corretiva e edificante. A dor física era um fim em si mesmo. Era apenas vingança e retaliação sem outra forma de processo. Punir para vingar e não para corrigir. Era um tipo de sociedade punitiva, meramente penal. Aliás, o pelourinho era símbolo do poder. Quando fundavam uma vila, logo com a

nomeação do capitão-mor e da vereação, erguia-se um pelourinho. Nele eram afixados, sob o rufar dos tambores, proclamas e editos da governança.

O próprio rei de Portugal mostrava-se preocupado com os excessos. A fim de coibi-los, envia carta régia com data de 20 de março de 1688 para que fossem feitas devassas anuais sobre os senhores que infligissem castigos cruéis a seus escravos, obrigando-os a vendê-los a quem lhes dispensasse melhor tratamento.

Preocupação essa não sem razão. Em 1653, no “Sermão da Primeira Dominga da Quaresma”, o Padre Antônio VIEIRA (1998, p. 112), admoestando os senhores de escravos, ao clamar contra a escravização de indígenas, exclamou do alto do púlpito: “Ah fazendas do Maranhão, que se esses mantos e essas capas se torceram, haviam de lançar sangue!”.

O estatuto dos indígenas sempre foi algo confuso no período colonial. Em 1611, houve uma lei de Felipe III que reconhecia a liberdade dos índios, não obstante permitir a sua escravização quando aprisionados em “guerras justas” ou resgatados de tribos inimigas que praticavam a antropofagia. Uma lei de 6 de junho de 1755 aboliu o cativoiro dos indígenas, mas as cartas régias de 13 de maio, 5 de novembro e 2 de dezembro de 1808, que autorizaram a guerra contra os silvícolas de São Paulo e Minas, determinavam “que os prisioneiros ficassem em servidão por 15 anos”.

No Brasil Império, a lei de 27 de outubro de 1831 “revogou estas cartas régias, libertou todos os índios que ainda deviam prestar serviços e colocou-os sob a proteção dos juízes de órfãos.” (RIO BRANCO, 2000, p. 419)

### 3. O Brasil Reinado

Com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, o príncipe regente D. João edita, em 10 de maio de 1808, alvará com força de lei transformando a Relação da cidade do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil,

a fim de que “a administração da justiça não tenha embaraços, que a retardem ou estorvem, e se faça com a prontidão e exatidão que convém”, com a função de Superior Tribunal de Justiça, “para se findarem ali todos os pleitos de última instância”. Para cá vieram os tribunais, erário e polícia, as repartições públicas necessárias ao funcionamento de um Estado ainda sem nação. Em 1815, o Brasil foi elevado à categoria de reino.

À Casa da Suplicação incumbia igualmente “tomar assentos”, reunindo a jurisprudência produzida no mundo português.

Temos registros de alguns tipos de delinquência praticados no Brasil ao tempo de D. João VI nas cartas do bibliotecário português Luís Joaquim dos Santos MARROCOS (apud LEITE, 2000, p. 102), dirigidas ao pai e à irmã que haviam ficado em Portugal. Em uma delas, lê-se em certa passagem:

“Tem havido grandes recrutamentos, não só a fim de aumentar os Regimentos... e socorrer os que foram para as fronteiras, mas para desbasta-los muitos ladrões e matadores que atacam sem medo algum de Minas Gerais e outras terras, tem vindo aos 200 e mais facinorosos. Destes foi há tempo enforcado em patíbulo um preto que matara seu senhor, senhora, um filho e violentara uma sobrinha, a quem matou depois. Destes casos acontece freqüentemente, assim como pretas matarem seus senhores com veneno”.

Era grande a violência dos senhores contra os escravos. Mary C. KARASCH (2000, p. 174-176 et seq.), em seu livro *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*, refere-se às sevícias que eram praticadas contra o elemento servil:

“Havia ameaças mais terríveis que a palmatória para controlar escravos. Os senhores podiam ameaçá-los com chibatadas em praça pública ou no temível Calabouço; abandono numa masmorra; uma visita ao domador de ‘escravos refratários’, que se especializava em torturas mais exóti-

cas; aprisionamento com ferros nas pernas, máscara de ferro ou tronco; diversas formas de humilhação e tortura públicas; castração, desmembração, enforcamento; venda fora da cidade ou para a África.”

Essa situação levava amiúde o escravo ao suicídio. Muitos deles faleciam em decorrência dos suplícios, ou eram simplesmente assassinados. KARASCH (p. 174-176 et seq.) escreve ainda:

“O artigo 179 da Constituição de 1824 proibia a tortura e o açoite de escravos por cidadãos particulares. Onze anos\* depois, o código criminal dava aos senhores o direito de punir seus escravos com moderação — como o pai a seus filhos, ou o professor, seus alunos —, mas não podiam queimar, ferir, afogar ou matar. Que muitos senhores não obedeciam à lei fica óbvio a partir dos registros policiais, mas outros se ajustavam e pagavam à cidade para castigar seus escravos. [...] Basicamente, as autoridades realizavam cinco serviços para os senhores de escravos do Rio: pena de morte, em geral por enforcamento; degredo para Angola, Moçambique ou outras províncias brasileiras; prisão com trabalhos forçados nas galés; prisão simples; e chibatadas no Calabouço ou nas praças públicas da cidade.”

Essa autora nos informa igualmente a estatística da violência praticada pelos escravos no período que vai de 1810 a 1844, de forma detalhada, que reproduzimos aqui de forma genérica: de 1810 a 1815, foram registrados no Rio de Janeiro 40 crimes compreendendo assassinios, lesões corporais e ataques quilombolas. De 1818 a 1844, 17 delitos, a maioria homicídios (16) e uma insurreição. A quase totalidade dos assassinios era cometida contra amos ou seus familiares. Quando era o senhor que retirava a vida ao escravo, reinava a impunidade

\* A bem da verdade, seis anos depois, já que o Código Criminal foi promulgado em 1830.

quase absoluta. O senhor só era punido quando matava escravo pertencente a outrem.

O arbítrio e a corrupção de funcionários do Judiciário já era objeto de denúncias. Com efeito, o governador do Maranhão, Paulo José da Silva Gama, oficiou ao Conde de Aguiar, em 2 de janeiro de 1812, informando-lhe

“que encontrou muitos abusos e feitos na administração da Justiça, chegando todos os dias ao seu conhecimento muitos requerimentos de pessoas que se queixavam dos seus procedimentos arbitrários, chamando muito o povo contra as violências do Ouvidor interino, Bernardo José da Gama, a quem descrevem como um homem incendiário, e até usando de dinheiro que lhe não pertencia, e estava arrecadado nos cofres da Junta” (MARQUES, 1970, p. 426-427).

#### 4. O Brasil Império

Em 22 de agosto de 1822, João Ignácio da Cunha foi incumbido de realizar um censo no Rio de Janeiro. Para isso, recebeu as “Instruções para a fatura de Recenseamento e Mapa dos Habitantes da Província do Rio de Janeiro e Conhecimento dos Vadios e Ociosos”. Segundo essas instruções (em número de nove), ele seria ajudado por quadrilheiros e milicianos, devendo estes “coibir qualquer bulha, motim, ou algazarra”. Deveriam informar-se, por meio dos vendedores e rancheiros, sobre os viandantes, sua cor e figura, bem como efetuar prisões em flagrante delito dos jogadores, vadios e escravos fugidos, ou que estivessem sem autorização escrita de seus amos. Consoante as Instruções, “muito dos ditos escravos costumam acoitar-se em quilombos, donde saem a fazer roubos, e muitos outros crimes”. Os quadrilheiros estavam obrigados a dar parte desses fatos aos Juízes Territoriais, estando os Comandantes dos Distritos também na obrigação de convocar os Capitães do Mato, espécie de sicários, para efetuar a captura (RIBEIRO, 2000, p. 267).

Do ponto de vista dos delitos praticados, já após a Independência, C. SCHLICHTHORST (2000, p. 31), em seu livro *O Rio de Janeiro como é (1824-1826)*, refere-se a crimes no Brasil Império tendo a defesa da honra como motivação: “O selvagem vingasse imediatamente de qualquer ofensa. O meridional educado engole insultos e até pancadas; mas sabe admiravelmente empregar no silêncio da noite suas armas prediletas: o veneno e o punhal. Ri-se dum desafio ou dele se serve para perdição de seu inimigo.”

“Duelos e facadas, que é como se chama um crime muito comum no Brasil, às vezes ignominiosamente praticado por assassinos assalariados, têm sua utilidade social. Evitam grosserias e chalaças ofensivas em todas as rodas, tornam os homens discretos e respeitosos para com o belo-sexo, e fazem as mulheres mais amáveis e cautelosas do que lhes permitiria a inata vaidade aumentada pela lisonja, se esta livremente se pudesse externar. Numa palavra, o medo de ofender e a certeza do castigo a toda afronta permitem a agradável conversa, em que o sarcasmo não chega a doer, porque grande dose de lisonja lhe tira o amargor.”

E continua:

“Mesmo que o revide nasça de exagerada compreensão da honra e dos restos dum sentimento cavalheiresco já fora do nosso tempo, como acontece na Europa, ou duma paixão mais negra que fere sua vítima com covarde segurança, malgrado a condenação de ambos esses motivos pela moral, é inegável que a estrutura da alta sociedade seria abalada em seus alicerces, se a brutalidade e a inclinação para a sátira não encontrassem corretivo”.

Luís EDMUNDO (2000) relata ainda, no livro já citado, um crime ocorrido pelos idos de 1829, narrado por Tristão Araripe em uma memória que se encontra no Instituto Histórico do Rio de Janeiro. Um certo Pedro

Vieira ordena que o filho mais velho mate outro filho, porque o velho pai descobrira que ele havia se relacionado sexualmente com a jovem amante dele pai. Apesar dos apelos dos dois irmãos, assim foi feito.

O missionário protestante americano Daniel P. KIDDER (2001, p. 89-95), que veio para o Brasil em 1837, em seu livro *Reminiscências de viagens e permanência no Brasil*, informa que em 1838 havia muitos vagabundos perambulando pelas ruas e esmolando. O número era tal que o chefe de polícia oferecia \$10000 a título de gratificação ao guarda que levasse um vadio à Casa de Correção do Rio de Janeiro. Desse modo, em pouco tempo, cerca de cento e setenta e um vagabundos foram detidos, sendo que mais de quarenta foram contratados pelo Arsenal da Marinha. Os outros tiveram que trabalhar na Penitenciária para pagar a carceragem. Na rua, segundo nos relata aquele missionário, só ficaram os verdadeiros mendigos, os indigentes que precisavam da caridade pública.

Por essa época, os sentenciados trabalhavam na obra de melhoramento da Casa de Correção. “Os criminosos mais insubordinados — acrescenta — são acorrentados geralmente aos pares, mas, outras vezes, caminham quatro ou cinco jungidos à mesma corrente que vai presa à perna de cada um”. E acrescenta: “É para aí que se mandam os escravos desobedientes ou insubordinados. Os negros são recebidos a qualquer hora do dia ou da noite e aí ficam até que os seus senhores os venham reclamar. Seria realmente de admirar se de vez em quando não se dessem aí cenas de requintada crueldade.” E continua Daniel P. KIDDER o seu relato sobre os presos:

“Quadro triste esse que contemplávamos de passagem, destacando-se de quando em vez, várias dezenas de sentenciados acorrentados, em pelotões e marchando sob a guarda de soldados, desde os muros da Casa de Correção até as barracas, em Mata-Porcós, onde pernoitavam depois de

um dia de penoso trabalho. Alguns desses infelizes — como outros que se encontravam diariamente nas ruas — usavam enorme colarinho de ferro com uma extremidade que se projetava para cima, do lado da cabeça.”

E finaliza: “Esse cruel distintivo geralmente indicava um escravo egresso que havia sido recapturado.”

O missionário KIDDER refere-se igualmente aos estabelecimentos penitenciários e à estatística dos crimes:

“As principais prisões do Rio de Janeiro são a do Aljube, na cidade, e a de Santa Bárbara numa ilha a pequena distância da Ponta da Saúde, na parte Norte da urbe. De acordo com as últimas informações de que dispomos, existiam nessas duas cadeias trezentos e sessenta e seis prisioneiros sentenciados, pelos seguintes crimes: 62 de homicídios, 4 por tentativa de morte, 50 por latrocínio, 9 por ‘conto do vigário’, 3 por perjúrio, 79 por furto, 27 por assalto e espancamento, 11 por tentativa de roubo, 6 por porte de armas, 3 por calúnia, 2 por prática de jogos proibidos, 23 por falsificação, 39 condenados no estrangeiro, por crimes ignorados, 3 por escravizarem pessoas livres, 2 por terem auxiliado a fuga de outros prisioneiros, 6 por desacato às autoridades, 3 suspeitos de serem escravos fugitivos, 2 por crime de rapto, 2 por sonegação de impostos e 21 sentenciados para correção.”

Daniel P. KIDDER informa ainda que

“Apenas cento e cinqüenta e nove desses indivíduos foram submetidos a julgamento. Cinco deveriam sofrer a pena capital. Onze dos sentenciados foram transferidos para o Calabouço. Trata-se de masmorra construída numa ponta de terra que se projeta para a baía, mesmo em frente à cidade, onde os escravos fugitivos são encarcerados até que sejam procurados pelos respectivos donos.”

As fortalezas, como o Forte da Laje, por exemplo, também possuíam dependências para prisioneiros comuns.

KIDDER reporta-se a um pequeno “Carandiru” no Brasil Império. Na Ilha da Caqueirada morava um soldado que fizera parte da guarda de honra imperial, e que estava na reserva. Certa noite fora vítima de um assalto por parte de vários ladrões, e reagiu. Matou um deles com um tiro de mosquetão. Os outros quatro, logrando dominar o velho soldado, o assassinaram em seguida. Entretanto, ao cabo de alguns meses, todos foram presos ao mesmo tempo. Passaram por três julgamentos e em todos foram condenados por um júri de quarenta e sete pessoas, por unanimidade, e sentenciados à pena de morte. No trajeto para o Forte de Laje, de onde seriam conduzidos para a Capela de Aljube para fazerem a última confissão, os condenados, que haviam serrado as grilhetas, usaram-nas como armas contra os guardas, provocando-os, desse modo, em seu desespero, a abrir fogo e matá-los ali mesmo. O oficial todavia decidiu que eles seriam executados como mandava a lei. No entanto, primeiro os submeteu ao castigo de fome e sede. Na manhã seguinte, na sequência dos suplícios, os guardas jogaram para dentro da masmorra “uma bola de enxofre em chamas para sufocá-los”. Desse episódio KIDDER (2001, p. 89-95) nos legou uma narrativa dramática: “Somente uma voz se fez ouvir, suplicando misericórdia. Três dos assassinos se haviam suicidado, seccionando a garganta com uma navalha, cada um por sua vez. O quarto criminoso foi tomado de horror ao contemplar a pavorosa cena e a agonia de seus companheiros banhados no sangue que cobria todo o piso da cela.”

O diplomata e viajante inglês Richard BURTON (1976, p. 327-331), em um relato de viagem publicado originalmente em 1869, e que recebeu o título na tradução brasileira de *Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho*, traz um rol de crimes julgados na Província de Minas Gerais, no período compreendido entre 1855 a 1864. Escreve ele, louvando-se

em um relatório da Secretaria da Polícia de Minas, com data de 1º de agosto de 1866:

“Limitar-me-ei a observar que os crimes contra a propriedade são 204, em comparação com 3.299 contra pessoas, de um total de 4.705, e que, para três casos de furto, ocorreram 1.186 homicídios. No entanto, as leis brasileiras, ao contrário das nossas, protegem muito mais a vida e a integridade física do que a propriedade. Aqui, levantar uma bengala, ou mesmo usar linguagem insultuosa, é considerado crime, e o crime é severamente punido. Os estrangeiros costumam dizer que, no Brasil, é melhor matar um homem do que feri-lo. É um crime atirar em um ladrão que está assaltando nossa casa.”

E BURTON se pergunta: “Por que motivo, então, em Minas ? posso dizer, no Brasil em geral ? há tão pouca segurança pela vida, que é tão zelosamente protegida?” Segundo ele, estas são as razões:

“Entre os ricos, os homicídios derivam de três causas: terras, questões políticas e ‘negócio do coração’ ? um motivo apenas secundariamente mencionado — especialmente quando está em jogo a honra da família, e somente um tiro ou uma facada poderão resolver o caso. Os pobres matam uns aos outros por causa de brigas por questões de terra, perdas no jogo, amor e bebida; a cachaçada termina sempre em derramamento de sangue.”

E prossegue o relato:

“Via de regra, todos os homens andam armados: com revólveres e punhais, que são usados ocultamente nas cidades; no interior, ninguém anda, a pé ou a cavalo, sem uma garrucho e todos trazem uma faca na cintura. O derramamento de sangue é encarado sem muito horror; praticamente, não há aquela preocupação e aquele respeito pela vida humana que caracterizam os antigos países da

Europa. O afetuoso diminutivo ‘facadinha’ significa um esfaqueamento e uma ‘mortezinha’ é um assassinato, geralmente à traição.”

Segundo BURTON, a inexistência da pena capital, a facilidade de fuga das cadeias e a ineficácia dos trabalhos forçados, como sanção penal, para os escravos são fatores de estímulo à vingança. Observa ainda que a maioria das pessoas que cometem delitos nesse terceiro quartel do século XIX são pessoas sem instrução.

Richard BURTON refere-se também a alguns “assassínios escandalosos”:

“... na cidade de Lavras, tendo A. B. brigado com C. D., feriu-o cinco vezes, assassinou o guarda municipal E. F., matou G. H. e feriu gravemente I. K., que estava em companhia da autoridade policial. Em 1866, um certo M. D., casado com a neta do Barão de R. V., um homem inofensivo, muito considerado, matou-o em praça pública da Freguesia de São Gonçalo da Campanha. No mesmo ano, o Dr. A. B., viajando a cavalo, com três amigos, nas vizinhanças de Filadélfia, foi assassinado a tiros, de emboscada, por C. B., que imediatamente montou a cavalo e fugiu. Quando cheguei à Cachoeira de Paulo Afonso, os moradores comentavam um assassinato que ocorrera um mês e meio antes. Nesse caso, havia o habitual negro e mais de uma mulher. A Senhora Isidora Maria da Conceição preferia o Senhor Ferino (Zeferino) da Cruz a seu esposo legal, Senhor José Teles de Menezes, e os dois resolveram afastá-lo do caminho.”

E continua BURTON (1976, p. 327-331) :

“Ferino conseguiu o apoio e a ajuda de sua própria esposa, Senhora Mariana Teles de Barros, dizendo-lhe que a futura vítima a caluniara. ‘Ele tem que morrer!’ exclamou a dama ludibriada. A Clitênstra brasileira escondeu as armas do marido, e o gru-

po matou a vítima com muitas facadas, cortou-lhe a língua e as orelhas, escalpelou-a tão bem como os moicanos o fariam e jogou o corpo no Rio São Francisco.”

BURTON (p. 161) refere-se igualmente a uma prática criminosa ainda hoje comum no Brasil: o matador de aluguel:

“Passamos por um rancho, cujo dono, alto e barbado, com um chapéu de abas largas caído sobre os olhos, olhou-nos grosseiramente, e não respondeu às perguntas que lhe fizemos sobre a possibilidade de nos conceder hospedagem durante a noite. Esse indivíduo, chamado João Militão, tem fama de ser ‘valentão’, ou, pior ainda, ‘capanga’, assassino profissional. Esses capangas, relíquia dos tempos bárbaros, infelizmente ainda não desapareceram no interior das províncias brasileiras. Como a Honra continua a ser uma inspiradora de ação, e o duelo é desconhecido, os ofendidos recorrem aos serviços de facínoras mercenários, e o inimigo é alvejado de trás de uma árvore, como o proprietário rural irlandês da geração passada.”

Oscar CANSTATT (2002, p. 386-387), outro viajante, em *Brasil: terra e gente* (1871), menciona cenas com sentenciados na cidade de Desterro, capital da Província de Santa Catarina. Escreve ele:

“... sem levar em conta a hora abrasadora do meio-dia, passam sentenciados carregados de ferros e escoltados, porque Desterro serve também ao governo como lugar de degredo para crimes mais graves. São figuras de aspecto tenebroso, cujos uniformes azuis, com guarnições encarnadas, se reconhecem de longe. Conquanto esses homens estejam, quase como os galés franceses, presos dois a dois, por pesadas argolas de ferro, seria errôneo julgá-los todos criminosos merecedores de pena capital. A escolha dos sentenciados acorrentados não é sem-

pre feita com o necessário cuidado, parecendo só ter em vista a duração da sentença. Acontece, por isso, que ficam cada vez mais calejados moralmente.”

Sobre as prisões, ele anota:

“Em geral as prisões são, antes de tudo, um lado fraco da administração no Brasil. Faltam-lhes não só edifícios adequados aos seus fins, como a atenção e direção necessárias à regeneração moral dos delinquentes. Neste sentido é ainda a capital, Rio de Janeiro, que está melhor aparelhada. Nas províncias contentam-se com edifícios destinados a outros fins ou com a detenção dos condenados em ilhas e fortalezas na costa. Os sentenciados não têm que se queixar duma vigilância por demais rigorosa, circunstância de que freqüentemente se aproveitam, fugindo e desaparecendo para nunca mais serem vistos.”

E acrescenta:

“Mas, se se submetem razoavelmente às ordens das autoridades da prisão, é-lhes permitido, sob a vigilância dum soldado, irem de dois em dois procurar, na cidade ou povoação onde estão, qualquer serviço, seja como artífice, como carregador ou qualquer outro trabalho, de cuja remuneração terão uma parte. Legalmente se distinguem Casas de Detenção, Casas de Correção e Degredos, em todos os quais o número de condenados por atentados contra pessoas constitui a maioria.” (CANSTATT, 2002, p. 386-387)

Não obstante serem as leis rigorosas na proteção à vida e à integridade física, como observam os viajantes acima citados, havia, paradoxalmente, muita ocorrência de crimes contra a vida e de lesão corporal no período referido. Isso demonstraria, a rigor, o equívoco de Maquiavel ao afirmar que são as leis que fazem os homens bons...

Melo MORAIS FILHO (2002, p. 272-276), em páginas antológicas, lega-nos uma des-

crição do “espetáculo” que constituía um enforcamento, os momentos que o antecediam, e refere-se a alguns sentenciados no Brasil Império. Sobre os criminosos, escreve ele:

“Dentre as execuções célebres dos anos mais chegados, estão no primeiro plano a de Guimarães sapateiro, a do escravo que assassinou a Filipe Néri, a dos três marinheiros do patacho *Santa Clara*, que viajava para Santos, e a do preto cego Domingos Moçambique, que foi expiar no patíbulo o assassinato de seu senhor, perpetrado por um indivíduo que confessou o seu crime em artigo de morte.”

E retraça-lhes o perfil:

“O Guimarães era uma natureza refratária a todo o bem. Era um facínora como o Lucas da Feira e Pedro Espanhol, mas sem as qualidades boas que distinguiam-se nos dois salteadores. Feroz até à crueldade, o sangue tinha para ele as excitações das orgias brutais. [...] O escravo de Filipe Néri foi um louco. O seu crime teve naturalmente origem na noite das senzalas e da escravidão. Dos marinheiros do patacho, que assassinaram na travessia os negociantes de Santos, o móvel foi o roubo em pleno mar, e a certeza de que o rugido da vaga abafaria o grito das vítimas. Se quisésseis saber, porém, quais foram os jurados que votaram pela pena de morte do preto cego da Rua do Rosário, ninguém vos responderia, porque Deus, para poupar à inocência mais uma súplica de perdão, de há muito que os fez esquecer!”

Melo MORAIS FILHO prossegue, descrevendo com minudências o cenário no Largo de Santa Rita e da embocadura da Rua dos Ourives, onde o povo apinhava-se para assistir ao lúgubre espetáculo. Após o pão-de-ló com vinho servido ao penitente, ainda na cadeia, e a confissão e o sacramento feito a um frade, ele era conduzido em préstito pelas ruas da cidade até o patíbulo. O ritual

fazia-se na presença do juiz das execuções, do escrivão do júri, que lia a sentença, do porteiro dos auditórios, do carrasco e de seu ajudante, do meirinho, incluindo desembainhar de espadas. O juiz das execuções “de casaca e chapéu armado, montado a cavalo, marchava, tendo a seu lado o escrivão do júri e o pregoeiro. No final do cortejo, era lida a sentença pelo pregoeiro”.

E continua Melo MORAIS FILHO:

“O padecente, de baraço ao pescoço, trajando geralmente jaqueta, calça de cor e com os pés descalços, vinha logo após, com os pulsos ligados por uma corda fina, descansando-lhe nos antebraços, como dissemos, a imagem de Cristo. Junto ao *enforcado* achavam-se os dois franciscanos; e os carrascos ? réus de morte com comutação de pena ? seguiam com os meirinhos, formando a retaguarda desse grupo sinistro. [...] ...o carrasco empurrava o desgraçado, cavalgando-lhe os ombros, estribando-se fortemente nos pulsos ligados, tapando-lhe a boca... E, balançando-se no vácuo, de língua para fora, de olhos saltando-lhe das órbitas, aquela figura medonha esperneava-se, debatia-se, até a quietação. Em seguida a corda era cortada, ouvindo-se o baque do corpo morto” (MORAIS FILHO, 2002, p. 272-276).

O Livro V das Ordenações Filipinas viveu no Brasil até 1831, quando foi substituído pelo Código Criminal do Império. (E o Livro IV, que regia as relações de ordem privada, viveu até ser revogado pelo novo Código Civil, em 1917). Com efeito, por meio da Lei de 20 de outubro de 1823, D. Pedro I manda executar o decreto da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, que estabelecia, em seu art. 1º:

“As ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia 25 de abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Por-

tugal e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto Reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código ou não forem especialmente alteradas.”

No período imperial, o quadro modifica-se em razão dos novos ventos do liberalismo. O aparelho judiciário precisava igualmente ser modernizado. A Carta de 1824 estipulava no Título 6º, Capítulo Único – Dos Juízes e Tribunais de Justiça: Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei. Art. 153. Os Juízes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares, pelo tempo e maneira que a Lei determinar. Art. 154. O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei. Art. 155. Só por sentença poderão estes Juízes perder o lugar. Art. 156. Todos os Juízes de Direito e os Oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por Lei regulamentar. Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na Lei. Art. 158. Para

julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para comodidade dos povos. Art. 159. Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já. Art. 160. Nas cíveis, e nas penais civilmente, intentadas, poderão as partes nomear Juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes. Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum. Art. 162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e Distritos serão regulados por Lei. Art. 163. Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antigüidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir. Art. 164. A este Tribunal compete: I – Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a Lei determinar. II – Conhecer dos delitos e erros de Ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático e os Presidentes das Províncias. III – Conhecer e decidir sobre os conflitos de Jurisdição e competência das relações provinciais.

Destarte, D. Pedro sanciona, pela Lei de 18 de setembro de 1828, decreto da Assembléia Geral criando o Supremo Tribunal de Justiça, composto por 17 juizes. Entre outras funções, o novo tribunal poderá “conceder ou denegar revistas nas causas”. Estipula ainda que “as revistas somente serão concedidas nas causas cíveis e criminais, quando se verificar um dos dois casos manifesta nulidade, ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízos em

última instância”. Em seu art. 7º, estatui: “As revistas não suspendem a execução das sentenças, exceto nas causas crimes, quando é imposta a pena de morte natural, degredo ou galés, sendo os réus os recorrentes.”

Há que se observar que os juizes gozavam de uma vitaliciedade precária, e não se beneficiavam do princípio hoje assente da inamovibilidade.

Aprovada a Lei de 23 de outubro de 1875, de autoria de Lopes Gama, o Supremo Tribunal de Justiça passou a tomar assento da jurisprudência produzida, pondo um termo, no dizer de NABUCO (apud NOGUEIRA, 1999, p. 40), à “anomalia que os Tribunais inferiores possam julgar em matéria de direito, o contrário do que decidiu o primeiro Tribunal do Império”. E mais: “Sobreleva a subversão das idéias de hierarquia, infringidas por esse pressuposto, a desordem da jurisprudência que não pode existir sem uniformidade e onde se acham arestos para tudo.”

A organização judiciária é completada ou disciplinada por outras normas legais. A Lei de 15 de outubro de 1827 cria os juizes de paz; a de 1º de outubro de 1828, a as Câmaras Municipais em cada cidade e vila; a de 3 de dezembro de 1841 dispõem sobre juizes municipais e de direito; o decreto de 15 de março regula a execução na área civil; a Lei de 20 de setembro de 1871 altera a legislação judiciária e o decreto que a regulamentava.

No Império, as Câmaras Municipais conservam as “atribuições administrativas, mas perdem a jurisdição contenciosa que tiveram durante o período colonial”, conforme assinala Octaciano NOGUEIRA (1998, p. 18 et seq.). Ainda é este autor quem observa: “Durante todo o regime colonial, as Câmaras Municipais não eram instituições políticas, mas simples órgãos administrativos e judiciários, funções herdadas da tradição portuguesa que, por sua vez, as adaptara do Direito Romano. Tanto que as funções dos Vereadores estavam prescritas

nas Ordenações do Reino, entre as dos demais magistrados.” Com efeito, a Lei de 1º de outubro de 1828, conhecida também como “Regimento das Câmaras Municipais”, trata, em seu segundo título (arts. 66-73), das posturas policiais, compreendendo a economia, medidas sanitárias, edificações, e medidas visando à ordem e à segurança públicas das povoações e seus termos. Essa lei revoga implicitamente os Livros 66 e 67 das Ordenações Filipinas que dispunham sobre o funcionamento das Câmaras Municipais, anota igualmente NOGUEIRA.

Ainda no plano do sistema normativo, em 16 de dezembro de 1830, o Visconde de Alcântara, então ministro da Justiça, assina a lei promulgando o Código Criminal do Império. Esse Código, elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, era portanto de cariz liberal, em consonância com a Carta de 1824 que, em seu art. 179, assegurava: I – Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. III – A sua disposição não terá efeito retroativo. VII – Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar. VIII – Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as. IX – Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a Lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de

seis meses de prisão, ou desterro fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto. X – À exceção de flagrante delito – a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar. XI – Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de Lei anterior e na forma por ela prescrita. XIII – A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. XVIII – Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade. XIX – Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis. XX – Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

Sepultava-se desse modo todo e qualquer laivo, no plano constitucional pelo menos, das fatídicas Ordenações do Reino, embora, consoante Sérgio HABIB (1989, p. 148), “o Código Criminal do Império insistia nas chamadas penas infamantes, nos castigos corporais e na desproporção entre aquelas e a conduta do agente do delito, utilizando muito pouco a pena de prisão, a exemplo do que faziam as várias legislações em toda a Europa”.

As fontes doutrinárias dessa primeira Constituição provinham do liberalismo e do constitucionalismo vigentes, de Locke a Chateaubriand. Nessa ocasião, os autores mais lidos eram também Rousseau, Montesquieu, Filangieri e Benjamin Constant. Por outro lado, já a *Magna Charta*, de 1215, do Rei João Sem-Terra, que impunha um limite legal ao poder do rei, determinava que “nenhum homem poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição da lei”.

Norberto BOBBIO (1997) menciona *O pacto do povo* de 1649, não muito lembrado,

constituição elaborada pelos chefes dos *Niveladores*, movimento democrático da Revolução Inglesa, e composto pela pequena burguesia. O cerne dessa constituição, que nunca foi aplicada, é a limitação do poder do Estado. Ela seria para BOBBIO um antecedente histórico importante das grandes constituições dos estados americanos e da constituição francesa saída da Revolução em fins do século XVIII. No Preâmbulo d’*O pacto do povo*, lê-se: “Nós, povo livre da Inglaterra... concordamos em oferecer segurança ao nosso governo, abolir qualquer poder arbitrário e colocar limites e impedimentos a qualquer autoridade” (BOBBIO, 1997, p. 35).

A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, estatuiu que “nenhum homem pode ser acusado, detido ou preso, senão em caso determinado por lei e segundo as formas por ela prescritas”. “Ninguém pode ser detido senão em virtude da decisão de um juiz”. “A lei não deve estabelecer senão penas estritamente necessárias e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada ao delito e legalmente aplicada.” “Todo homem é tido como inocente até o momento em que seja declarado culpado.”

Estavam firmados assim os princípios da legalidade, que limita o poder discricionário do príncipe ou do Estado, preservando o direito do cidadão, bem como o da presunção de inocência. Alguns anos antes, em 1776, a *Declaração de Direitos de Virgínia* já desaconselhava a irretroatividade das leis punitivas, e que ninguém fosse privado de liberdade, “a não ser por julgamento de seus pares, em virtude da lei do país”, assegurando, destarte, o princípio da legalidade; afirmava a imperatividade de julgamentos justos e o direito a ampla defesa, ninguém podendo ser “forçado a produzir provas contra si próprio”, bem como interditava penas cruéis e desusadas; as ordens de prisão deviam ter fundamentos convincentes; e, finalmente, dava preferência à forma de processo por jurados, considerando-a sagra-

da. Em seu art. 10, está estatuído o direito a ampla defesa:

“Em todos os processos por crimes capitais ou outros, todo indivíduo tem o direito de indagar da causa e da natureza da acusação que lhe é intentada, tem de ser acareado com os seus acusadores e com as testemunhas; de apresentar ou requerer a apresentação de testemunhas e de tudo que for a seu favor, de exigir processo rápido por um júri imparcial e de sua circunvizinhança, sem o consentimento unânime do qual ele não poderá ser declarado culpado. Não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio; e nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade, a não ser por um julgamento dos seus pares, em virtude da lei do país.”

A propósito da Carta de 1824, Oliveira LIMA (1972, p. 74), em sua obra *O império brasileiro*, assinala que ela “devia tornar definitivas todas as conquistas teóricas ou concretas do espírito revolucionário liberal”.

A exemplo de outras ex-colônias da América Latina, após a Independência, o Brasil adotou uma constituição inspirada na dos Estados Unidos da América.

A partir da constituição americana, todas as constituições do mundo fizeram constar em seu texto o *Bill of Rights*. A bem da verdade, o *Bill of Rights* foi um legado da Inglaterra tanto aos Estados Unidos da América quanto à França. A Inglaterra assegurava aos súditos do rei garantias como a *Petition of Rights* de 1628, bem assim o *Habeas corpus Act* de 1679. Com efeito, o direito de petição e o *habeas corpus*, incorporados às constituições modernas, já eram garantias na Inglaterra do século XVII.

A Carta de 1824 recebeu influência da Constituição americana de 1787, em que as dez primeiras emendas constituem o *Bill of Rights* no plano federal. E assegurava a liberdade de expressão, religiosa, de reunião pacífica, de inviolabilidade de domicílio, liberdade individual, o direito a um *due pro-*

cess, o julgamento por júri, e assim por diante. De igual modo com a Constituição francesa de 1791, que, como a americana, inspirou a maioria das constituições do século XIX relativamente à adoção da declaração de direitos do homem (GILISSEN, 1988, p. 425-426).

Assim, não fugíamos ao padrão implantado em todas as nações de nosso continente: liberalismo jusnaturalista, que se afigurava do ponto de vista jurídico constitucionalismo, crença no poder do texto político maior, a Carta Magna como garantidora da estabilidade, justiça e felicidade social. Conforme Nelson Nogueira SALDANHA (1968), em sua *História das idéias políticas no Brasil*, esse liberalismo jusnaturalista, “como no constitucionalismo daquelas nações, provinha doutrinariamente da idéia de uma ordem *natural* a ser captada pela *razão* e consolidada em *lei*”. Nesse sentido, uma “Proclamação” de D. Pedro, datada de 15 de julho de 1823, ainda durante a vigência da Constituinte, afirmava que “o governo constitucional que não se guia pela opinião pública, ou que a ignora, torna-se o flagelo da humanidade”. E mais adiante, que se não tinha o país ainda uma Constituição, tinha já “aquelas bases estabelecidas pela razão, as quais devem ser invioláveis”, bases essas representadas pelo respeito à segurança individual, propriedade e domicílio.

A Constituição refletia um ânimo equilibrador, com uma estrutura bem construída, seguro senso jurídico e estilo sintético. O título I tratava “Do Império do Brasil, seu território, governo, dinastia e religião”. O título II, “Dos cidadãos brasileiros”. O III, “Dos poderes e representação nacional”. O IV tratava “Do poder legislativo”. O V, “Do Imperador”. O VI, “Do poder judicial”. O VII, “Da administração e economia das províncias”, e o VIII, “Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”.

Segundo ainda Nelson Nogueira SALDANHA (1968, p. 95-99), na obra citada, “do ponto de vista político o que se espelhava naquele arcabouço era a combinação dos

cânones constitucionais liberais (incluindo-se já a tendência ao parlamentarismo) com o ‘princípio’ monárquico”. E mais adiante, conclui ele: “Nossa Constituição inicial já refletia a concepção de que o Estado constitucional é aquele onde há garantias assentes, e prerrogativas protegidas por uma ordenação legal de poderes.”

O Código Criminal representa o segundo componente importante do ordenamento jurídico do Brasil Império, após a Carta de 1824. Além de elaborado dentro do espírito liberal, fora “redigido segundo a melhor doutrina clássica penal” (WOLKMER, 1998, p. 85), “adotando critérios utilitaristas, tão caros a Jeremias Bentham”, como diria Sérgio HABIB (1989, p. 148). Ele incorporara o princípio da reserva legal e o da pessoalidade da pena, não devendo esta estender-se além da pessoa do condenado.

O Código Criminal teve a influência do Código de Napoleão, de 1810, das formulações de Feuerbach, e do Código da Baviera, de 1813, do Código Penal Napolitano, de 1819, influenciando por sua vez o Código Espanhol de 1870 e, indiretamente, a legislação penal dos países latino-americanos de expressão espanhola (HABIB, 1989, p. 149; BARBOSA, 1996, p. 29).

O Código Criminal previa a pena de morte, mas diante de um erro judicial flagrante e tristemente famoso, o caso Motta Coqueiro, o Imperador, em 1870, passou a converter a condenação capital em galés perpétuas.

O liberalismo da sociedade patrimonialista e escravocrata possuía uma faceta pragmática. Assim, relativamente aos escravos, a fim de evitar prejuízos para seus proprietários, ao invés da pena de morte ou trabalhos forçados, o Código Criminal substituíra essas sanções pela de açoite. Aliviava a pena, não por questões puramente humanitárias, mas por considerações de ordem sobretudo econômicas. O Código Criminal, assim, em seu art. 14, § 6º, estatuiu que os senhores não podiam castigar seus escravos imoderadamente, sob pena de respon-

derem criminalmente, podendo ser obrigados a vendê-los para quem lhes pudesse dispensar melhor tratamento.

São como que idéias fora de lugar: uma legislação que se pretendia liberal, em uma sociedade escravagista, em que havia necessariamente um descompasso entre o ordenamento jurídico e as estruturas socioeconômicas, a base estrutural da sociedade. Ou, para usar uma linguagem ao agrado dos marxistas, uma defasagem entre a superestrutura jurídica e a infra-estrutura social e econômica.

Em 1831, no entanto, houve uma reação a esse liberalismo imperial. Foi votada a Lei de 10 de junho de 1835, proibindo o benefício da graça aos escravos condenados à morte e impondo a execução imediata da sentença.

Por outro lado, o Código de Processo Criminal, cujo relator foi Manuel Alves Branco, 2º Visconde de Caravelas, entrou em vigor por força de lei datada de 29 de novembro de 1832, assinada pelo ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, que viria a ser posteriormente Marquês de Paraná. O Código de Processo, também de feição liberal, teria tido influência do “procedimento misto ou eclético”, “meio termo entre o procedimento acusatório inglês e o misto seguido pela França” (HABIB, 1989, p. 149).

No entanto, a Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e o Regulamento nº 120, de 1842, introduziram modificações no Código de Processo, de natureza conservadora e centralizadora, concernente à instrução processual, transferindo-a dos juízes para a polícia, tentando instaurar um “absoluto policialismo judiciário”, no dizer de Sérgio ADORNO (apud WOLKMER, 1998, p. 88). Essa modificação foi, no entanto, revertida para a situação anterior com a Lei nº 2.033, de 1871, restituindo-se aos juízes a formação da culpa. Segundo Marcelo Fortes BARBOSA (1996, p. 30), essa lei foi que estabeleceu, pela primeira vez em nossa legislação penal, “a punição do homicídio culposo e das lesões corporais culposas”, pos-

to que o Código Criminal não se referia a crime culposo.

Em 10 de outubro de 1886, passa a vigorar a Lei nº 3.310, que revoga o júri específico de escravos, completando, segundo BARBOSA, o “quadro legislativo penal do Império, que teve o brilho do Iluminismo”.

É com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal, em 1832, que se completa o ordenamento jurídico penal do Brasil Império, dando uma nova moldura ao sistema judiciário. Ele incorpora a figura do juiz de paz com “poderes para atuar na formação da culpa dos acusados, antes do julgamento, e também de julgar certas infrações menores, dando termos de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por vício, meretrizes escandalosas e baderneiros. Além desses crimes, as demais infrações deveriam ser julgadas pelos juízes criminais. As infrações da alçada dos juízes de paz eram chamadas crimes de polícia” (LIMA apud WOLKMER, 1998, p. 87).

O Código de Processo sepultara métodos inquisitoriais das Ordenações Filipinas, adotando alguns procedimentos oriundos do sistema francês e inglês, de fundo liberal. Incorporara o instituto do *habeas corpus* e do sistema de jurados; abolira os ouvidores e os juízes de fora. Ainda, segundo Roberto Kant de LIMA (apud WOLKMER, 1998, p. 87), ele “acabou com as devassas, transformou as querelas em queixas, tornando-se a denúncia o meio de ação do Ministério Público. A iniciativa do processo – *ex officio* – era mantida para todos os casos em que era cabível a denúncia”.

Para completar o aparato repressivo do Estado no Brasil Império em todo o quadrante do país, foi criada por lei, em 1831, a Guarda Nacional, e extintos os corpos de milícias e ordenanças e as recém-criadas guardas municipais.

Tudo indica, no entanto, que havia uma certa dissonância entre o arcabouço jurídico liberal e a prática da vida cotidiana. Em que pese o espírito liberal das leis, conti-

nuava a prevalecer o arbítrio, e o abuso de autoridade por parte da polícia. Elizabeth Cary AGASSIZ, de nacionalidade americana, esposa de Luís AGASSIZ, que estiveram em nosso país entre 1865 e 1866, no livro *Viagem ao Brasil*, anota:

“A Constituição, eminentemente liberal, calcada em parte sobre a nossa, faz supor a quem vem de fora encontrar no Brasil a mais completa liberdade prática. Até um certo ponto essa suposição não é desmentida; a imprensa não está submetida ao menor entrave; nenhuma religião é perturbada no exercício do seu culto; há uma liberdade nominal absoluta. Mas quando, da teoria, passa-se à aplicação das leis, um novo elemento se interpõe: o arbítrio, a tirania mesquinha e miserável da polícia contra a qual parece não haver recurso. Para bem dizer, existe uma falta de harmonia entre as instituições e o estado da nação” (AGASSIZ; AGASSIZ, 2000, p. 281).

Sem se falar no emperramento da máquina da Justiça e na complicação do processo judicial, o que persiste ainda hoje entre nós.

Essa constatação coincide com a do alemão Carl SEIDLER (1980), que foi oficial do Império brasileiro. Com efeito, em seu livro *Dez anos no Brasil*, escrito entre 1833 e 1834, assevera:

“A polícia no Brasil acha-se em más condições por toda a parte. Reina um vasto sistema de suborno; tudo é venal; alguns poucos cruzados contrabalançam muitas vezes a consciência dos juízes, e a justiça, qual propriedade particular, é publicamente vendida a quem mais dá. Antigamente existia no Rio de Janeiro uma ‘polícia armada’, de cerca de mil homens, que patrulhava dia e noite as ruas e assim peiava a ladroagem; após a revolta de 7 de abril, ou porque fosse de lembrança odiosa para o povo, ou porque pelo menos aparentemente se quisessem fazer reformas em todos os ramos da

administração pública, ela foi subitamente dissolvida, e em seu lugar criou-se uma *Guarda Permanente*.”

E continua SEIDLER:

“Esse corpo compreende cerca de 600 homens, recrutados na ralé do povo: caixeiros do comércio infieis, escreventes imprestáveis, operários miseráveis, jogadores infelizes, filhos degenerados, aleijados e mandriões de toda espécie constituem esse bando autorizado de ladrões, que parecem recrutados por um moderno Falstaff, embora se destinem a proteger a segurança pública e a propriedade dos cidadãos.”

SEIDLER (1980, p. 69, 71-72), não obstante, tem palavras elogiosas para outra instituição brasileira da época: “Só os juízes de paz, que são eleitos pelo povo e desempenham suas funções sem qualquer remuneração, gozam de estima pública e quase cega obediência. Seus plenos poderes são amplos, se bem que não possam decidir dos processos desde que a causa exceda ao valor de dezesseis talers, a sua palavra é quase sempre acatada e confirmada pelas instâncias superiores; uma recomendação deles vale por uma sentença.” E prossegue: “Em caso de desordem, todas as forças militares ficam às suas ordens, assim como dispõem integralmente da polícia. Seu distintivo é uma faixa verde-amarela, com a largura da mão, que passa do ombro direito ao quadril esquerdo e atesta sua dignidade judicial.” E conclui: “Mostrando essa faixa num motim ou no mais louco ajuntamento popular, instantaneamente se restabelece a ordem; até o aparecimento de um juiz de paz, com suas palavras severas, amigáveis, tem muito mais influência sobre a massa do que toda a ostentação da força militar. Tenho prazer em poder finalmente assumir o papel de panegirista duma instituição pública brasileira.”

Havia igualmente expedientes francamente desonestos, como aquele denunciado, por meio de renhida polêmica na imprensa de São Luís do Maranhão, pelo advogado Luís Antônio Vieira da Silva, for-

mado em Leis e Cânones pela Universidade de Heidelberg, e autor da *História interna do direito romano até Justiniano*, contra o Desembargador Pontes Visgüeiro (que viria a ser autor de célebre crime passionnal que comovera a sociedade do Império, analisado posteriormente em livro por Evaristo de Moraes). Nessa denúncia, era questão o fato de o magistrado ser procurador extrajudicial de uma das partes em uma demanda envolvendo a herança de um cura, e de usar sua influência para fazer dormir o testamento “na poeira do cartório do escrivão de apelações do Sr. Moraes Martins, em vez de estar no de resíduos”. O ano era o de 1868, e em que pese haver normas constitucionais disciplinando a conduta de juízes, Vieira da Silva concede a seu contendor: “Sei que não há responsabilidade neste país para os juízes prevaricadores, mas se não há responsabilidade criminal, há responsabilidade moral” (LEANDRO, 2000, p. 24, 29).

Por outro lado, Thomas P. BIGG-WITHER (2001) viajante inglês que aqui se fixou por alguns anos, constata a cultura da ilicitude já presente no Brasil Império no que se refere ao trato do dinheiro público concedido à guisa de incentivo a particulares e a mentalidade de empresários de auferir o maior lucro possível em curto espaço de tempo, o que existe até hoje em nosso país. Assim, em seu livro *Novo caminho no Brasil meridional: a província do Paraná*, que reúne observações de 1872 a 1875, lemos:

“Os brasileiros, em geral, não se interessam em empregar dinheiro em coisa que não lhes dê grande lucro. Sua educação os torna incapazes de aplicar uma libra para ganhar vinte e um *shilling*, mormente se houver preocupações. Há muitas maneiras mais simples e mais rápidas de se ter lucro. Assim, eles não empregam o dinheiro quando se lhes oferece um negócio de pouca vantagem. A criação de gado requer muito pouco tirocínio e capital moderado, rendendo, pelo menos, cinquenta por cento ao ano. O comércio,

quando o negociante consegue fazer aliança com uma casa do Rio, que lhe dá crédito, é ainda a maneira mais fácil de fazer dinheiro. Seu único trabalho é comprar mercadorias por cem libras e revendê-las, a varejo, aos seus iludidos patrícios, por trezentas.”

No que concerne ao malbaratamento dos incentivos dados pelo governo, BIGG-WITHER observa: “Há ainda outra razão (que, a princípio, pode parecer paradoxal) para explicar por que a criação de carneiro não teve êxito. E esta baseia-se no fato de que o Governo ter-se mostrado interessado em iniciá-la, chegando mesmo a fazer diversas experiências, em pequena escala, as quais, infelizmente, redundaram em perda total, o que só serviu para desencorajar a iniciativa privada.” E prossegue ele, com um exemplo, não sem uma ponta de ironia:

“Certo cavalheiro (brasileiro, naturalmente) ofereceu as suas terras de graça ao Governo para a experiência. O Governo recebeu uma leva de carneiros vindos do sul, pagou todas as despesas de transporte, desembarcando-os sem ônus na propriedade do cavalheiro patriota. Depois de algum tempo, este cavalheiro, muito interessado no bem-estar da manada a seu cuidado, descobriu, ou imaginou ter descoberto, que uma das reses estava doente. Deu ordem imediatamente para que a matassem, a fim de não contaminar as outras. Tempos depois, seu olhar de lince descobre a aproximação insidiosa da doença em outro animal do rebanho. As mesmas medidas são repetidas e sua mesa, mais uma vez, fica provida da apetitosa carne.”

E conclui BIGG WITHER (2001, p. 79-80), após estender-se um pouco mais sobre a conduta fraudulenta do cavalheiro em questão: “O Governo perdeu alguns contos de réis e o cavalheiro ‘patriota’ e seus amigos ficaram familiarizados com o paladar da carne de carneiro, mas a sua criação na província do Paraná foi considerada impossível.”

Esse o Brasil de antanho que teima em perdurar até hoje, após a República, com os mesmos vícios e as mesmas mazelas, as mesmas idiossincrasias. E aqui a pergunta sempre repetida: até quando?

### Bibliografia

AGASSIZ, Luís; AGASSIZ, Elisabeth Cary. *Viagem ao Brasil (1865-1866)*. Brasília: Senado Federal, 2000. 516 p. (O Brasil Visto por Estrangeiros).

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código filipino ou ordenações e leis do reino de Portugal recompiladas por mandato d'El-Rei D. Felipe I*. 14 ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1870.

BARBOSA, Marcelo Fortes. *Direito penal atual*. São Paulo: Malheiros, 1996. 125 p.

BIGG-WITHER, Thomas P. *Novo caminho no Brasil meridional: a província do Paraná: três anos em suas florestas e campos 1872/1875*. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2001. 457 p.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. 168 p.

BURTON, Richard. *Viagem do Rio de Janeiro a Morro Velho*. São Paulo: Itatiaia: Universidade de São Paulo, 1976. 366 p.

CANSTATT, Oscar. *Brasil: terra e gente (1871)*. Brasília: Senado Federal, 2002. 446 p. (O Brasil Visto por Estrangeiros).

EDMUNDO, Luís. *O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis: 1763-1808*. Brasília: Senado Federal, 2000. 480 p. (Brasil 500 Anos).

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. 803 p.

HABIB, Sérgio. A relação direito penal processo penal na república. In: O DIREITO na República. Brasília: Senado Federal, 1989. p. 147-169.

KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 643 p.

KIDDER, Daniel P. *Reminiscências de viagens e permanência no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2001. 321 p. (O Brasil Visto por Estrangeiros).

LEANDRO, Eulálio de Oliveira. (Org.). *Por trás da toga: crime, violência e corrupção do desembargador Pontes Visgueiro*. Imperatriz: Ética, 2000. 129 p.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. A condição feminina no início do século XIX. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL D. JOÃO VI: UM REI ACLAMADO NA AMÉRICA, 1999, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, 2000. 384 p.

LIMA, Manuel de Oliveira. *O movimento da independência: o império brasileiro (1821-1889)*. 5. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1972. 321 p.

MARQUES, César Augusto. *Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Fon-Fon, 1970. 634 p.

MORAIS FILHO, Melo. *Festas e tradições populares do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2002. 384 p. (Biblioteca Básica Brasileira).

NOGUEIRA, Octaciano. *1824*. Brasília: Senado Federal: CEE-MCT, 1999. 121 p. (Constituições Brasileiras, v. 1).

PIERONI, Geraldo. *Os excluídos dos reinos*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 308 p.

PORTUGAL, Sílvio. Direito (1500-1947). In: MORAIS, R. B. de; BERRIEN, W. (Org.). *Manual bibliográfico de estudos brasileiros*. Brasília: Senado Federal, 1998. v. 1. 659 p. (Brasil 500 Anos).

RIBEIRO, Gladys Sabina. A cidade em branco e preto: trabalhadores portugueses na corte do Rio de Janeiro no início do século XIX. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL D. JOÃO VI: UM REI ACLAMADO NA AMÉRICA, 1999, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, 2000. 384 p.

RIO BRANCO. *Efemérides brasileiras*. Brasília: Senado Federal, 1999. 734 p. (Brasil 500 Anos).

SALDANHA, Nelson Nogueira. *História das idéias políticas no Brasil*. Recife: UFP: Imprensa Universitária, 1968. 342 p.

SCHLICHTHORST, C. *O Rio de Janeiro como é (1824-1826)*. Brasília: Senado Federal, 2000. 326 p. (O Brasil Visto por Estrangeiros).

SEIDLER, Carl. *Dez anos no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia: Universidade de São Paulo, 1980. 335 p. (Reconquista do Brasil, v. 24).

VIEIRA, Antônio. *Santo Antônio luz do mundo: nove sermões*. Petrópolis: Vozes, 1997. 348 p.

\_\_\_\_\_. Sermão da primeira domingo da quaresma. In: \_\_\_\_\_. *Sermões*. Erechim: EDELBRA, 1998. v. 12.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 170 p.